



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 707/2026

Em 01 de junho de 2026.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ESTADO DA PARAÍBA, usando de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal Aprova e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, e compreende:

- a) as prioridades da administração pública municipal;
- b) a estrutura e organização do orçamento anual;
- c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de **BOM SUCESSO** e suas alterações para o exercício de 2027;
- d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- e) as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- g) critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
- h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- i) outras disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2027, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

I. Poder Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

- a) modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II. Poder Executivo

a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos:

a.1. Educação - oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:

a.1.1 estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;

a.1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;

a.1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.

a.2. Saúde e saneamento - com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil e combate as pandemias, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

a.3. Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes em situação de vulnerabilidade social e econômica do Município.

a.4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

a.5. Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação e criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada, como forma de fomentar a economia local.

a.6. Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.

a.7. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

- b.1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
- b.2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
- b.3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

- c.1. Do desenvolvimento da agropecuária;
- c.2. Da indústria, com ênfase às pequenas e microempresas;
- c.3. Do desenvolvimento da produção mineral.

d. Ações administrativas que objetivem:

- d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
- d.2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

e. Prioridade da Primeira Infância

- e1. Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027 as ações voltadas à **Primeira Infância (0 a 6 anos)**, em consonância com o Plano Plurianual e o Plano Municipal pela Primeira Infância, quando houver.
- e2. As ações destinadas à Primeira Infância deverão ser executadas de forma **intersectorial**, abrangendo as áreas de saúde, educação, assistência social, cultura e direitos humanos.
- e3. O Poder Executivo deverá adotar mecanismos para **identificação, monitoramento e avaliação** das despesas destinadas à Primeira Infância no orçamento municipal.
- e4. As ações e despesas destinadas à Primeira Infância deverão ser divulgadas em instrumentos de transparência pública, possibilitando o controle social.
- e5. A Lei Orçamentária Anual deverá assegurar recursos suficientes para a execução das ações voltadas à Primeira Infância, observando a compatibilidade com o PPA e as diretrizes desta Lei.
- e6. O Poder Executivo deverá estabelecer indicadores e metas físicas e financeiras para as ações da Primeira Infância.
- e7. O Poder Executivo deverá evidenciar, nos relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária, as informações relativas às ações da Primeira Infância.

Parágrafo único - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2027, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I - NA ÁREA SOCIAL

a. Na educação:

- a.1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- a.4. Aumento da oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90% para a população acima de 14 (quatorze) anos.
- a.5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de escola, esporte e lazer;
- a.6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- a.7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- a.8. Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
- a.9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
- a.10. Apoio as atividades e extensão universitária;
- a.11. Manter as atividades de apoio e valorização do magistério, progressão de cargos, carreiras e remuneração e outras despesas.
- a.12. Estabelecer diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, em consonâncias com a metas e diretrizes estabelecidas no Plano Estadual e Nacional de Educação, através dos objetivos, programas e ações com vistas a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do atendimento escolar;

III - Melhoria da qualidade do ensino;

IV - Formação para o trabalho;

V - Promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

b. Da saúde pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

- b. 1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
- b. 2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- b. 3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- b. 4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- b. 5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde em Atenção Primária;
- b. 6. Manutenção dos Programas de Saúde em Atenção Especializada.

c. De habitação e saneamento básico

- c.1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
- c. 2. Construção e melhoria em habitações populares.

d. De assistência social

- d.1. Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiências, mediante a ampliação dos atuais programas, serviços e benefícios;
- d.2. Ampliar e estimular os programas de assistência comunitária;
- d.3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica;
- d.4. Estimular programas de assistência comunitária;
- d.5. Ajuda financeira para pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, em deslocamento para outros centros;
- d.6. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.
- d.7. Desenvolvimento/manutenção do serviço de acolhimento em família acolhedora, destinado a garantir os direitos fundamentais de crianças/adolescentes até seu retorno à família de origem ou até a sua colocação em família substituta.
- d.8. Plena Universalização e contínuo aperfeiçoamento institucional do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tornando-o completamente acessível, com respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios;
- d.9. Plena integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- d.10. Plena Gestão Democrática e Participativa;
- d.11. Plena Integralidade da Proteção Socioassistencial;
- d.12. Estabelecer prioridades ao SUAS, ampliando os serviços prestados, com ênfase nas seguintes variantes:
 - Política de Assistência Social;
 - Serviços de Proteção Social Básica;
 - Serviços de Proteção Social Especial de média e alta complexidade
 - Serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
- d.13. Implementação do serviço de acolhimento em família acolhedora, destinado a garantir



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

os direitos fundamentais de crianças/adolescentes até seu retorno à família de origem ou até a sua colocação em família substituta;

e. Da Cultura

e.1. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a) padroeiro(a);

e.2. Assegurar medidas de democratização, desconcentração, descentralização, regionalização, diversificação e ampliação quantitativa de destinatários, linguagens culturais e regiões geográficas, com a implementação de ações afirmativas e de acessibilidade da cultura.

f. Esporte

f.1. Desenvolvimento, incentivo e apoio as atividades do esporte amador, profissional e paraolímpico, como forma de diminuição da vulnerabilidade social e o enfrentamento das dinâmicas da violência, com foco na inclusão social.

II - NA ÁREA ECONÔMICA:

a. Agropecuária

a.1. Assistência e incentivo à produção agrícola;

a.2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores;

a.3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;

a.4. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;

a.5. Combate à seca;

a.6. Incentivo à agricultura familiar;

a.7. Apoio ao desenvolvimento rural.

b. Indústria, comércio e turismo

b.1. Apoio às pequenas e microempresas do município, como forma de fomento à geração de emprego e renda;

III - NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA

a. Recursos hídricos

a.1. Desenvolvimento da infraestrutura rural para fins de irrigação;

b. Transportes

b.1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

b.2. Manutenção de estradas vicinais.

c. Energia

c.1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;

c.2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

d. Serviços urbanos

- d.1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
- d.2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
- d.3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
- d.4. Arborização da cidade;

CAPÍTULO III ***DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS***

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II. **Atividade:** um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III. **Projeto:** um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV. **Operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

§ 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2027.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

III. Tabelas explicativas;

§ 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, até o nível "d", MODALIDADE DE APLICAÇÃO, (mesmo que apresentada até elemento de despesas), podendo o Poder Executivo criar elemento de despesa dentro de uma mesma ação através de Ofício, não afetando os limites de suplementação, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d. Outras despesas correntes.

II. DESPESAS DE CAPITAL

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

Parágrafo único- O remanejamento de recursos entre elementos de despesas, respeitada a classificação institucional, funcional-programática, a categoria econômica da despesa e o grupo de natureza de despesa, não configura abertura de crédito adicional, mas tão somente ajuste contábil, a ser realizado via ofício conforme layout do Sagres-TCE-PB. Não exaurindo os limites de suplementação já autorizados.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2027 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de junho de 2026;
- II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de julho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2027;
- III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 30 de agosto do corrente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2027, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, até 30 de setembro de 2026;

V. A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro de 2026;

VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;

VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTINGÊNCIA", dotação genérica no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida;

VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2027, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;

X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTINGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;

b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;

c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2027.

XI. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente a até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS.

XII.

Art. 8º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

I. Texto da lei;

II. Quadros orçamentário consolidado;

III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º- O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2027 em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2027 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2027 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais.

Art. 12º - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2027, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2026, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14º- A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

§ 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

§ 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2027 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestações de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras das disposições legais vigentes.

Art. 16º - É vedada, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17º - A execução das ações de que tratam os artigos 15 e 16 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 18º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitam-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único- Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada e apreciada por modalidade de aplicação.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Art. 19º - Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares no limite de 50% (cinquenta) por cento, bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento da receita prevista, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.320/64.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 20º - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;

II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 21º - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

I. Inclusão de projetos em andamento;

II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22º - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

Art. 23º - As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24º - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 25º - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2027, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

§ 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2027 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2027, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2027, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de junho de 2026, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26º - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

Art. 27º - Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2027.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

§ 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 28 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

§ 1º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29º - A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

Art. 30º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 31º - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras, serviços de engenharia, compras e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 32º - As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas em todas as Unidades Orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 33º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2027.

Art. 34º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I. O Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II. A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III. O Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV. As despesas com pessoal e encargos, bem como os referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 35º - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

Art. 36º - É vedado consignar no orçamento municipal para 2027 dotações para subvenções econômicas, ressalva as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 37º - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 38º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação.

Parágrafo Único À reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante Decreto.

Art. 39º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês podendo suplementá-la em até 50% (cinquenta por cento) da sua proporcionalidade, não se incluem no limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - operações de crédito;
- IV - pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;
- V - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 40º - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2027, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo VIII - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 41º- O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2027.

Art. 42º- As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 43º- Fica vedada apresentação de emendas que:

I - Impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II – Indiquem recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

a) dotações vinculadas a programas sociais;

b) dotações de sentenças judiciais;

c) dotações com o pagamento do PASEP;

d) dotações referentes aos auxílios;

e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas "31", "32" e "46";

f) dotações com recursos de Convênios celebrados;

g) dotações com recursos próprios, exceto quando se tratar de recursos dentro da Unidade arrecadadora;

h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos e vice-versa.

III - sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual vigente;

IV - Não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2027, as emendas aprovadas nos termos dos artigos 40 e 41 desta Lei.

Art. 44º- A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente a até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III do art.

Art. 45º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

Art. 46º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bom Sucesso – Estado da Paraíba, 15 de abril de 2026.


MANOEL TAIRIS DUARTE
Prefeito Constitucional do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

ANEXOS

METAS E RISCOS FISCAIS

SUMÁRIO

01 - Demonstrativo de Metas Anuais segundo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes".

02 - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior ao de Referência segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, tendo como finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere a LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos.

03 - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas Fiscais, Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica.

04 - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido segundo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, trazendo em conjunto uma análise dos valores apresentados, esclarecendo os motivos das variações do PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou diminuição líquida patrimonial.

05 - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos segundo parágrafo 2º. o art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

06 - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, visando atender o estabelecido pelo art. 4º, parágrafo 2º, inciso IV, alínea a, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos.

07 - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita que visa atender ao art. 4º, parágrafo 2º, inciso V, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores.

08 - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foi instituído pela LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 17º, conceituando-a com Despesa Corrente derivada de Lei.

09 - Comentário dos Anexos de Metas Fiscais.

10 - Comentário dos Anexos de Riscos Fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO

METAS FISCAIS

O Presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no Inciso 1º do Art. 4º da Lei Complementar 101, de 4/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício. Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração as metas fiscais em valor correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município.

I - PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

As metas fiscais para o exercício, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades;

1. - Ampliação da receita tributária, mediante a atualização do cadastro imobiliário;
2. - Adequação das despesas correntes à arrecadação;
3. - Redução do déficit financeiro.

II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento. O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizado para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na Prefeitura Municipal.

1 - AS METAS RELATIVAS AS RECEITAS

As metas relativas á receita estão consolidadas a nível do Município e demonstradas em anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a receita programada e a projetada.

1.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

Para a definição do valor da receita projetada, foram utilizados os seguintes critérios e premissas, sendo a metodologia e os cálculos demonstrados em memória à parte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

- Crescimento vegetativo, levando em consideração a evolução da receita dos 3 (três) últimos exercícios, não incluídos os efeitos inflacionários;
- Incremento na arrecadação tributária, tendo em vista as ações relacionadas com a revisão da planta tributária e incremento da fiscalização;
- Incremento na arrecadação, tendo em vista as ações realizadas no exercício anterior, a serem desenvolvidas no exercício em referência, relacionadas com a cobrança da Dívida Ativa;
- Projeção dos efeitos inflacionários estimados, com base na variação do índice de preços.

Da estimativa da receita total, calculada conforme critérios acima definidos, deverá ser deduzido o valor especificado no Anexo, destinado à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no Inciso 1º, do Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000. Este anexo apresenta uma estimativa dos valores máximos de renúncia, por tributo.

No caso de os valores especificados no referido anexo não serem contemplados no Orçamento, mediante redução da previsão da receita orçamentária total, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ocorrer, desde que sejam previamente definidas as medidas de compensação para o mesmo período. Neste caso, deve ser demonstrado o valor do aumento de receita que se pretende atingir por tributo e se este decorrerá de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de novo tributo ou contribuição ou outra medida na área tributária.

Dentre as medidas de compensação, poderão ser adotadas as seguintes:

- Atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;
- Revisão dos critérios para cobrança de taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;
- Implantação da utilização da Contribuição de Melhorias como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere à pavimentação de ruas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício tributário somente entrará em vigor quando implementadas as medidas acima definidas.

2. - METAS RELATIVAS À DESPESAS

As metas relativas às despesas demonstradas nos anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a despesa programada para o corrente exercício e a projetada.

Metas físicas, a nível de atividades e projetos, por função de governo e respectivos programas, cujo somatório dos valores atribuídos às mesmas traduzir-se-á na meta fiscal de despesas.

2.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

O valor total anual projetado para as despesas deverá ficar limitado sobre a receita total anual projetada podendo oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de superávit primário, destinado à liquidação de dívida. No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos do Art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 4/05/2000.

3. - METAS DE RESULTADO PRIMÁRIOS E NOMINAL

Constam em anexo, respectivamente, os valores estabelecidos como metas de resultados primários e nominal a serem obtidos ao final do exercício.

4. - METAS RELATIVAS AO MONTANTE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO

As metas relativas ao montante da dívida do Município ao final do exercício estão especificadas nos Anexos.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bom Sucesso – Estado da Paraíba, 01 de junho de 2026.

MANOEL TAIRIS DUARTE
Prefeito Constitucional do Município

**Prefeitura Municipal de Bom Sucesso**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo de Riscos e Metas Fiscais

Exercício: 2027

AMF - (LRF, art. 4º, §3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	25.000	Contingenciamento e Limitação de Empenhos	25.000
Dívidas em Processo de Reconhecimento	5.000	Abertura de Créditos Adicionais a Partir de Reserva de Contingência	5.000
Calamidade Pública	18.000	Abertura de Créditos Adicionais a Partir de Reserva de Contingência	18.000
Assistências Diversas	22.000	Abertura de Créditos Adicionais a Partir de Reserva de Contingência	22.000
Avais e Garantias Concedidas	22.000	Abertura de Créditos Adicionais a Partir de Reserva de Contingência	22.000
SUBTOTAL	92000	SUBTOTAL	92000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	22.000	Limitação de Empenhos	22.000
Restituição de Tributos a Maior	22.000	Abertura de Créditos Adicionais a Partir de Redução de Dotação de Despesas Discricionárias	22.000
Discrepâncias de Projeções	12.000	Contenção de Despesas Orçamentárias em Investimentos	12.000
SUBTOTAL	56000	SUBTOTAL	56000
TOTAL	R\$ 148.000,00	TOTAL	R\$ 148.000,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 13 de abril de 2026 as 15:28:30


DISRAELI ABRANTES
MOREIRA
Contador


MANOEL TAIRIS DUARTE
Prefeito



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo I - Metas Anuais

Exercício: 2027

AMF - Tabela I (LRF, art. 4º § 1)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	76.075.231,00	73.573.724,37	112.592,288	148,06	78.509.640,00	73.572.898,51	109.112,393	148,06	81.021.939,00	73.576.043,41	112.603,976	148,06
Receitas Primárias (I)	75.990.079,00	73.491.372,34	112.466,262	147,89	78.421.763,00	73.490.547,28	108.990,262	147,89	80.931.250,00	73.493.688,70	112.477,937	147,89
Despesa Total	76.075.228,00	73.573.721,47	112.592,283	148,06	78.509.639,00	73.572.897,57	109.112,391	148,06	81.021.947,00	73.576.050,67	112.603,987	148,06
Despesas Primárias (II)	76.031.264,00	73.531.203,09	112.527,216	147,97	78.464.268,00	73.530.379,53	109.049,335	147,97	80.975.125,00	73.533.531,60	112.538,914	147,97
Resultado Primário (III) = (I - II)	(41.185,00)	(39.830,75)	-60,954	(0,08)	(42.505,00)	(39.832,26)	-59,073	(0,08)	(43.875,00)	(39.842,90)	-60,977	(0,08)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	2.400,00	2.321,08	3,552	0,00	2.477,00	2.321,24	3,442	0,00	2.556,00	2.321,10	3,552	0,00
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(43.585,00)	(42.151,84)	-64,506	(0,08)	(44.982,00)	(43.502,90)	-62,516	(0,09)	(46.431,00)	(44.904,26)	-64,530	(0,09)
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Receitas Primárias Advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesas Primárias Geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Impacto do Saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00

VARIÁVEIS	2027	2028	2029
PIB Real (Crescimento % anual)	2,00	2,30	2,30
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	9,50	9,00	9,00
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,37	5,43	5,43
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,40	3,20	3,20
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	67.567,00	71.953,00	71.953,00
Receita Corrente Líquida - RCL	51.381.580,00	53.025.792,00	54.722.609,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 13 de abril de 2026 às 15:24:13


DISRAELI ABRANTES
MOREIRA
Contador





Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo I - Metas Anuais

Exercício: 2027

AMF - Tabela I (LRF, art. 4º § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100

MANOEL TAIRIS DUARTE
Prefeito



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Exercício: 2027

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	55.876.453	93.487,348	120,85	46.350.501	77.549,400	112,10	-9.525.952	(17,05)
Receitas Primárias (I)	55.739.833	93.258,768	120,56	46.350.501	77.549,400	112,10	-9.389.332	(16,84)
Despesa Total	55.876.453	93.487,348	120,85	43.046.904	72.022,126	104,11	-12.829.548	(22,96)
Despesas Primárias (II)	55.860.307	93.460,334	120,82	42.727.862	71.488,333	103,34	-13.132.445	(22,97)
Resultado Primário (III) = (I - II)	-120.474	-201,566	(0,26)	3.622.639	6.061,067	8,76	3.743.113	(3.106,99)
Resultado Nominal	-122.613	-205,145	(0,27)	3.622.639	6.061,067	8,76	3.745.252	(3.054,53)
Dívida Pública Consolidada	0	0,000	0,00	0	0,000	0,00	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,000	0,00	0	0,000	0,00	0	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2025	59.769,00
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2025	59.769,00
Previsão da RCL para 2025	46.234.590,30
Valor Efetivo (realizado) da RCL para 2025	41.347.242,15

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 13 de abril de 2026 as 15:24:48


DISRAELI ABRANTES
MOREIRA
Contador


MANOEL TAIRIS DUARTE
Prefeito



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios

Exercício: 2027

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	43.924.903,56	55.876.452,80	27,21	73.573.723,55	31,67	76.075.231,00	3,40	78.509.640,00	3,20	81.021.939,00	3,20
Receitas Primárias (I)	43.365.981,22	55.800.552,80	28,67	73.491.371,55	31,70	75.990.079,00	3,40	78.421.763,00	3,20	80.931.250,00	3,20
Despesa Total	44.310.791,34	55.876.452,80	26,10	73.573.723,55	31,67	76.075.228,00	3,40	78.509.639,00	3,20	81.021.947,00	3,20
Despesas Primárias (II)	44.310.791,34	55.860.306,80	26,06	73.531.205,55	31,63	76.031.264,00	3,40	78.464.268,00	3,20	80.975.125,00	3,20
Resultado Primário (III) = (I - II)	(944.810,12)	(59.754,00)	(93,68)	(39.834,00)	(33,34)	(41.185,00)	3,39	(42.505,00)	3,21	(43.875,00)	3,22
Resultado Nominal	(944.810,12)	(61.893,00)	(93,45)	(42.155,00)	(31,89)	(43.585,00)	3,39	(44.982,00)	3,21	(46.431,00)	3,22
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	41.913.076	51.117.421	21,96	73.573.724	43,93	73.573.724	0,00	73.572.899	0,00	73.576.043	0,00
Receitas Primárias (I)	41.379.753	51.047.985	23,36	73.491.372	43,97	73.491.372	0,00	73.490.547	0,00	73.493.689	0,00
Despesa Total	42.281.289	51.117.421	20,90	73.573.724	43,93	73.573.721	0,00	73.572.898	0,00	73.576.051	0,00
Despesas Primárias (II)	42.281.289	51.102.650	20,86	73.531.206	43,89	73.531.203	0,00	73.530.380	0,00	73.533.532	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-901.536	-54.665	(93,94)	-39.834	(27,13)	-39.831	(0,01)	-39.832	0,00	-39.843	0,03
Resultado Nominal	-901.536	-56.622	(93,72)	-42.155	(25,55)	-42.152	(0,01)	-42.154	0,00	-42.164	0,02
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2024	2025	2026	2027	2028	2029
4,80	4,30	3,80	3,40	3,20	3,20

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 13 de abril de 2026 às 15:24:52

DISRAELI ABRANTES



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios

Exercício: 2027


ANDRÉ MOREIRA
Contador


MANOEL TÂMIS DUARTE
Prefeito



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Exercício: 2027

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio / Capital	61.471.385	100,00	49.642.458	100,00	29.749.624	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	61.471.385	100	49.642.458	100	29.749.624	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucro ou Prejuízos Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0	0	0	0	0

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 13 de abril de 2026 as 15:24:56


DISRAELI ABRANTES
MOREIRA
Contador


MANOEL TAIRIS DUARTE
Prefeito



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Exercício: 2027

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (d)	2023
Receitas de Capital	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes	0	0	0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes	0	0	0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal	0	0	0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis - Principal	0	0	0
TOTAL	0	0	0

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 13 de abril de 2026 as 15:25:32


DIISRAELI ABRANTES
MOREIRA
Contador


MANOEL TAIRIS DUARTE
Prefeito



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

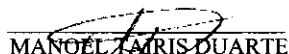
Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Exercício: 2027

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
NADA A REGISTRAR				

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 13 de abril de 2026 as 15:26:39


DISRAELI ABRANTES
MOREIRA
Contador


MANOEL TARRIS DUARTE
Prefeito



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo VI - Receitas e despesas Previdenciárias do RPPS

Exercício: 2027

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2023	2024	2025
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL-RPPS			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO-RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			

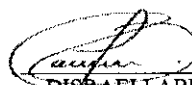
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2023	2024	2025
--------------------------	------	------	------

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)

Reserva do RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)			
ALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS			

Fonte:

Fonte: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 13 de abril de 2026 as 15:26:11


DISRAELI ABRANTES
MOREIRA
Contador


MANOEL TAIRIS DUARTE
Prefeito



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Exercício: 2027

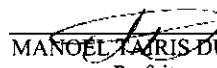
AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFÍCIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
RENUNCIA DE TRIBUTOS	TRIBUTOS	CONTRIBUINTES	25.000	25.800	26.626	RENUNCIA
TOTAL			25.000	25.800	26.626	

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 13 de abril de 2026 as 15:26:15


DISRAELI ABRANTES
MOREIRA
Contador


MANOEL TAURIS DUARTE
Prefeito

**Prefeitura Municipal de Bom Sucesso**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado Exercício: 2027

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0

NADA A REGISTRAR

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 13 de abril de 2026 as 15:26:19


DISRAELI ABRANTES
MOREIRA
Contador


MANOEL TAIRIS DUARTE
Prefeito